

Processo TC nº 001.293/2017-6
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária instaurada em desfavor de Joel Rodrigues Lobo, ex-prefeito de Careiro Castanho/AM, em razão do não cumprimento das disposições pactuadas por meio de Termo de Cooperação Técnica (peça 2, p. 13-20), que tinha como objeto disponibilizar ao Município patrulha mecanizada para uso exclusivo em serviços de abertura, recuperação e melhoramento de ramais, pontes e bueiros, a fim de beneficiar comunidades assentadas em Projetos de Assentamentos do Incra.

2. De acordo com o pacto, foram cedidos à prefeitura: pá carregadeira, trator de esteiras, caminhão basculante, motoniveladora, retroescavadeira, rolo compactador, caminhão de carroceria, cujos valores somados atingem o total de R\$ 1.820.700,00 (peça 2, p. 16). O termo foi firmado em 12/04/2011 e deveria vigorar por cinco anos, sendo que ao final desse período os equipamentos poderiam ser doados permanentemente à Prefeitura de Careiro Castanho.

3. Conforme consta dos autos, os equipamentos foram disponibilizados ao município em meados de 2011, quando o Sr. Joel Rodrigues Lobo exercia o cargo de prefeito. O mandato desse gestor findou em dezembro de 2012, de forma que em janeiro de 2013 o Sr. Hamilton Alves Villar foi empossado como prefeito do ente municipal.

4. Logo no início de seu mandato, o Sr. Hamilton Alves Villar enviou expediente ao Incra informando que a prefeitura de Careiro não tinha interesse em dar continuidade ao Termo de Cooperação, haja vista as máquinas terem apresentado problemas mecânicos cujos altos custos de reparação não poderiam ser arcados pelo Município (peça 2, p. 47). Como resposta a esse pleito, o Incra informou que a devolução dos bens deveria ser precedida da apresentação de laudo técnico atestando o bom funcionamento mecânico de todos os equipamentos (peça 2, p. 49).

5. Após esse impasse, o Incra realizou diversas fiscalizações *in loco* para verificar a situação do maquinário cedido (peça 2, p. 85-94 e 77-99; peça 3, p. 121-131) e nessas oportunidades constatou que alguns dos equipamentos se encontravam fora de serviço em razão de avarias mecânicas que demandavam reparos. Ao final de cada uma das inspeções, a autarquia expediu requerimentos à prefeitura de Careiro exigindo o conserto dos equipamentos para que o Termo de Cooperação fosse rescindido e, em resposta, o Município reiterou a inexistência de orçamento para recuperar os bens (peça 3, p. 113, 140, 147 e 170).

6. A não resolução desse conflito levou à instauração desta Tomada de Contas especial, cujo dano corresponde ao valor integral de aquisição da patrulha mecanizada. No âmbito desta Corte, a Secex/AM atribuiu a responsabilidade do débito solidariamente ao Sr. Hamilton Alves Villar (prefeito sucessor) e ao Município de Careiro Castanho. Devidamente notificados, os responsáveis deixaram o prazo para apresentar manifestação transcorrer *in albis*, sem apresentar alegações de defesa a esta Corte. Devem, pois, serem considerados revéis, dando-se seguimento ao processo, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/92.

7. Adicionalmente, a unidade técnica realizou a audiência do Sr. Joel Rodrigues Lobo para que se manifestasse sobre a não comprovação da aquisição de seguro para os equipamentos objeto do Termo de Cooperação Técnica. As razões de justificativa do ex-gestor foram anexadas à peça 14.

8. Ao examinar o feito, a Secex-AM propõe, em uníssono, fixar novo e improrrogável prazo para que o Município de Careiro Castanho e seu ex-prefeito Hamilton Alves Villar efetuem o recolhimento do valor de R\$ 1.820.700,00 atualizado monetariamente (valor original de 12/04/2011).

9. Feito esse necessário resumo, peço vênias para divergir do encaminhamento alvitrado, por entender não ser razoável e proporcional a imputação de débito da forma sugerida pela unidade técnica.

Continuação do TC nº 001.293/2017-6

10. Após compulsar os autos, julgo que não restou devidamente demonstrado o nexo de causalidade entre a conduta do ex-prefeito Hamilton Alves Villar e o dano vertente. Desde o início da sua gestão, o responsável comunicou o Incra sobre a existência de problemas mecânicos nos equipamentos cedidos e buscou rescindir o Termo de Cooperação e restituir os bens à autarquia. Veja-se que o próprio pacto, por meio de sua Cláusula Sétima, item 3 (peça 2, p. 19), conferia ao Município o direito de renunciar ao termo.

11. Idealmente, a devolução dos bens deveria ser precedida da apresentação de laudo que atestasse o bom funcionamento de cada um dos equipamentos emprestados pelo Incra, conforme exigido pela autarquia. No entanto, a realidade de um Município pequeno e carente situado no Norte do país, que sabidamente tem orçamento muito limitado, deveria ter sido levada em consideração no caso vertente.

12. A meu ver, o imbróglcio poderia ter sido facilmente resolvido caso o Incra tivesse recolhido as máquinas, efetuado os consertos e, então, cobrado a fatura da prefeitura. Conforme se verifica em orçamento constante dos autos, os reparos foram orçados em R\$ 82.000,00 (peça 3, p. 105), valor significativamente inferior ao dano cobrado nesta TCE. A insistência do Incra, em somente reaver os bens livres de qualquer problema, levou à consolidação do abandono e perda de algumas das máquinas objeto do termo que ora se aprecia.

13. O impasse também poderia ter sido solucionado por meio do uso da Cláusula Segunda, item c, do Termo de Cooperação (peça 2, p. 17), que dispõe, *in verbis*:

*“Poderá o INCRA, havendo disponibilidade orçamentária, mediante prévia análise de proposta formulada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREIRO CASTANHO**, em parceria com o comitê gestor – transferir por meio de convênio recursos financeiros no valor de até 20% (vinte por cento) do valor de aquisição da patrulha para fazer face a aquisição de combustível e material de manutenção”.* (grifos no original).

14. A despeito disso, nenhuma alternativa ao pagamento pelo conserto dos bens anteriormente à devolução foi oferecida ao Município, conforme se verifica na documentação que compõe esta TCE. Tendo isso em mente, penso que não poderia ser exigida do Sr. Hamilton Alves Villar conduta diversa da adotada pelo responsável, motivo pelo qual julgo não ser adequado imputar débito equivalente ao valor de aquisição da patrulha mecanizada ao ex-prefeito.

15. Tendo em vista esses fundamentos, e por também considerar desarrazoada e desproporcional a imputação de severa condenação ao Município do Careiro Castanho, opino a favor do julgamento irregular das contas dos Srs. Joel Rodrigues Lobo e Hamilton Alves Villar e da aplicação de multa individual fundamentada no art. 58, inciso III, da Lei nº 8.443/92.

Ministério Público, em dezembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral